



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 696567
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisicionados: Secretaria de Estado de Saúde e Prefeitura Municipal de Crucilândia

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Crucilândia, mediante o Convênio SN/91.

Em manifestação anterior, datada de 13/12/2018 e anexada às f. 447/448 dos presentes autos, este *Parquet* de Contas informou ao Conselheiro Relator não ter sido cientificado da anulação da decisão da Primeira Câmara de 30/11/2015, o que o impossibilitou de enviar a decisão prolatada posteriormente, em 29/11/2016, à Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público.

Destacou, ainda, este órgão ministerial que após ser intimado pelo Tribunal de Contas (Ofício n. 6.296/2018/CDM, datado de 9/4/2018, f. 434) da decisão da Primeira Câmara de 29/11/2016, o Sr. Luiz Eustáquio de Souza encaminhou cópia de mandado de citação (f. 438) e petição inicial (f. 440/443), do processo de ação civil pública em tramitação na Comarca de Bonfim (processo n. 0018552-68.2016.8.13.0081), a qual visa ao ressarcimento ao Município de Crucilândia do dano causado ao erário, tendo por base a condenação exarada nestes autos de tomada de contas especial.

À vista do ocorrido, o Ministério Público de Contas propôs a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0018552-68.2016.8.13.0081, sob o entendimento de que haveria *bis in idem* na cobrança da condenação exarada nos presentes autos.

Em despacho datado de 13/6/2019 (f. 449/449v), o Conselheiro Relator determinou o cumprimento da decisão da Primeira Câmara, exarada na sessão de 29/11/2016 (f. 430/431), *ex vi* do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.413.674-SE, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, que entende não configurar *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial, no caso do acórdão do TCEMG, e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, foi emitida a Certidão de Débito n. 21/2020 (f. 456/456v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 696567R1561, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2020.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.